



DESPACHO

Considerando que a empresa BIOTEC participou do processo de dispensa de licitação n. 0210/25, tendo apresentado 2 propostas: A primeira, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais (48.000,00/ano) e logo em seguida apresentou outra no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais (R\$ 18.000,00/ano);

Considerando que os mesmos serviços, pela mesma empresa, foram prestados no ano de 2024 pelo valor de R\$ 5.516,50 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais, cinquenta centavos) por mês (R\$ 66.198,00/ano);

Considerando que o valor de referência para tal obra fora orçado no valor **de R\$ 4.460,00 (quatro mil, quatro centos e sessenta reais);**

Considerando que a diferença entre o valor que a proponente executara o mesmo serviço em 2024 e a última proposta apresentada a apresentar preço inferior em mais de 70% (setenta por cento) e de mais de 66% (sessenta e seis por cento) quanto ao valor de referência, denotando inexecuibilidade da proposta;

Considerando o que dita os objetivos que tem o processo licitatório, o de assegurar seleção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; e evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos (art. 11 da lei 14133/21), podendo ser desclassificadas propostas inexequíveis (art. 59, III, lei 14133/21);

Considerando decisões judiciais pátrias, conforme exemplos abaixo citados:

LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. A inexecuibilidade de valores prevista no art. 48 da Lei nº 8.666/1993 (de 21-6), incluída a que se considera manifesta (§ 1º), não tem o estatuto de uma presunção absoluta: "Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la" (Marçal JUSTEN FILHO). Provimento do recurso. (TJ-SP - AC: 10066735220158260297 SP 1006673-52.2015.8.26.0297, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 27/04/2018, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/04/2018).

(...) A APRECIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO DEVE OCORRER DE MANEIRA INFLEXÍVEL, POSTO QUE, POR SE TRATAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA, mostra-se razoável franquear à empresa a oportunidade de demonstrar sua capacidade de executar o serviço satisfatoriamente, conforme orientação sedimentada no STJ. Entendimento firmado também na ambiência das Câmaras de Direito Público do TJCE. 4.Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte deste. Fortaleza, 9 de novembro de 2020. (TJ-CE - AI: 06216493220208060000 CE 0621649-32.2020.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 09/11/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 09/11/2020).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. (...) A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. (...) (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Considerando, por fim, que as partes devem, nos processos licitatórios, agirem com boa fé e lealdade, não podendo praticarem atos visando a lesão dos cofres públicos e tampouco os certames realizados, devendo os licitantes não prejudicarem a ampla competitividade e a segurança jurídica das relações;

DETERMINO seja a empresa BIOTEC notificada para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I. Justificar a diferença entre a última proposta apresentada (R\$ 1.500,00 - fls) e o valor que executou os mesmos serviços para este



Município no ano de 2024, apresentando dados técnicos e financeiros do que mudou para diminuição do valor.

- II. Demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada, mediante planilha detalhada de custos.
- III. Apresentar, sob pena de ser responsabilizada, termo de compromisso de fielmente cumprir o contrato nos termos da proposta apresentada.

Apresentada o acima solicitado, seja o processo encaminhado para parecer jurídico e, após, imediatamente concluso para decisão.

Intime-se a empresa por email, por telefone e/ou pelo aplicativo whatsapp, certificando-se nos autos a data da intimação.

Publique-se.

Registre-se.

Itaporã do Tocantins, 18 de fevereiro de 2025.

PLINIO MACHADO DA CRUZ

Agente de contratação



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.itapora.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-e52560-18022025180218**